



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

## Projeto de Lei nº. 28 de 1 de dezembro de 2015.

Autoriza a Prefeitura de Mariópolis conceder e regulamentar as faltas abonadas e justificadas aos servidores.

**ISMAEL DE FREITAS CALORI**, Prefeito do de Mariópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**O PREFEITO DE MARIÁPOLIS**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e decreto a seguinte Lei:

**Art. 1º** Além dos motivos enunciados no artigo 131, da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., não serão consideradas faltas ao serviço as ausências dos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, que se efetivarem no semestre, em número máximo de 3 (três), não podendo ultrapassar 1 (uma) no mês e nem de forma consecutiva.

**Art. 2º** O servidor no caso de acompanhamento de doença do filho(a), do cônjuge ou companheiro(a) e dos pais, mediante atestado médico e declaração de próprio punho, poderá utilizar as faltas abonadas de forma consecutiva, até o limite estabelecido nesta lei ou o saldo existente dentro do ano fiscal.

**Art. 3º** As faltas mencionadas nos artigos anteriores, serão abonadas pelo Secretário, a seu critério, ao qual o servidor esteja diretamente subordinado em função de sua lotação ou prestação de serviço, sendo que o Secretário poderá, caso a ausência do servidor se der por motivo irrelevante, indeferir a solicitação de falta abonada.

**Art. 4º** As ausências decorrentes de motivo de saúde, com exclusão das que motivam a concessão de auxílio-doença pelo INSS, quando não forem objeto de pedido de abono, deverão ser justificadas através de Atestados Clínicos ou Laboratoriais, lavrados pelo médico do trabalho vinculados ao Quadro Clínico Municipal.

**Art. 5º** É vedado o uso de faltas abonadas em datas que antecedam, procedam ou intercalem feriados municipais, estaduais ou federais, bem como antecedam ou procedam férias regulamentares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

**Art. 6º** Para melhor planejamento e não provocar interrupção do serviço público, as faltas a serem abonadas deverão ser requeridas 02 (dois) dias úteis ao secretário a que estiver subordinado.

§ 1º Casos omissos, emergenciais e outros não previstos nesta Lei serão analisados individualmente.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogando-se especificamente as disposições em contrário.

Mariópolis/SP, 1 de dezembro de 2015.

  
**ISMAEL DE FREITAS CALORI**  
**PREFEITO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

## Justificativa

Somos sabedores que por apontamentos de irregularidades quanto a vício de iniciativa da antiga legislação municipal, as faltas abonadas dos funcionários públicos deste município de Mariópolis foram suspensas.

Como ocorre no Estado e na grande maioria dos municípios brasileiros, os funcionários tem a opção de falta abonada, em número de seis anuais ou três por semestre, para usufruir de acordo com seus interesses e necessidades pessoais.

O retorno desse benefício trabalhista valorizará o tão sofrido funcionário público que, certamente terá aumentada sua autoestima e poderá planejar sua vida privada.

É a justificativa.

Mariópolis/SP, 1 de dezembro de 2015.

  
**Ismael de Freitas Calori**  
Prefeito